

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 010/2021**  
**CONTRATO DE GESTÃO Nº 28/ANA/2020**

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

A GeoVix Planejamento Ambiental, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ de nº CNPJ nº 37.978.067/0001-05, com endereço a Av. Jeronimo Monteiro, nº 1000, Ed Trade Center, Sala 1503, bairro Centro, na cidade de Vitória-ES, nesse ato representado por seu advogado procurador que *in fine* subscreve, vem respeitosa e tempestivamente através do presente instrumento manifesta-se sobre:

**Contrarrazões de Recurso Administrativo**

Sobre recurso disponibilizado por ato do ilustríssimo Senhor Pregoeiro em 08/06/2021 e impetrado pela licitante SOLARIS CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA terceira colocada no certame.

Em breve síntese:

A empresa GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL arrematou o Lote 01 do Ato Convocatório nº 010/2021 referente a prestação de serviço de MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA APOIO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DA REGIÃO HIDROGRÁFICA SERTÃO DO SÃO FRANCISCO – CRHSSF no valor global de R\$ 295.007,00 (duzentos e noventa e cinco mil e sete reais) em pregão eletrônico realizado em 05/05/2021 com a fase de lance encerrada as 15h 35min, sendo a declaração do vencedor realizada através de Ata publicada em 14/05/2021.

Em 18/05/2021 a empresa SOLARIS CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, impetrou recurso administrativo no qual alega em preliminar que seja o recurso aceito como tempestivo;

Em mérito, alega que a “Agência Peixe Vivo é delegatária de atribuições públicas através do Contrato de Gestão no 28/2020 firmado com a ANA – Agência Nacional de Águas”. Assim, submete seus processos de contratação ao que define a Resolução ANA nº 122/2019 (fl. 3)” portanto argumenta que “o procedimento de pregão adotado pela ANA segue a mesma linha da Lei 10.520/2002 na medida em que observa o mesmo tratamento das fases de apresentação de propostas” para sustentar que “os documentos relativos à proposta comercial e habilitação são entregues conjuntamente, ou seja, ao mesmo tempo” (fl. 4).

Em seqüência, alega que a empresa que sagrou-se vencedora não teria “apresentado os documentos de habilitação na forma da Resolução 122/2019 da Agência Nacional de Águas” contudo, não indica os artigos que lastreiam a acusação. Atesta como suposto fato que “o licitante vencedor somente apresentou documentos de habilitação em data posterior ao certame, contrariando, assim, normas cogentes presentes na Resolução da ANA” (fl. 4).

Em seguimento também alega que o Pregoeiro não concedeu “publicidade aos documentos de habilitação posteriormente apresentados pelo licitante vencedor” (fl. 5) e que, portanto, haveria suposta violação ao princípio da publicidade.

Por fim requer a inabilitação do Licitante vencedor e no caso de entendimento contrário seja declarada a licitação anulada sobre alegação de violação do princípio da publicidade.

É a breve síntese.

Da verificação fática do processo de licitação bem como da compreensão do Ato Convocatório e da legislação correlata se verifica que **o Recorrente não possui razão em seu pleito**, com passamos a demonstrar.

## PRELIMINARMENTE

### Da Intempestividade do Recurso Administrativo

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca a doutrina jurídica o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que **o edital é a lei interna da licitação**:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Considerando esse princípio se extrai-se do Ato Convocatório em comento a seguinte norma:

Ato Convocatório 010/2021

**15.3.** Declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, no campo “acolhimento de recurso” do sistema eletrônico do Pregão, manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 24 horas**, a contar da data de divulgação da decisão no sistema eletrônico;

15.3.1. A **falta de manifestação imediata e motivada do concorrente quanto à intenção de recorrer, nos termos do subitem 15.3, importará em decadência desse direito**, ficando o Pregoeiro autorizado a encaminhar o processo para a Autoridade

Competente da Agência Peixe Vivo propondo a adjudicação do objeto ao concorrente vencedor e a homologação do certame; **(grifos nossos)**.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente **NÃO** manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação ocorrido em 05/05/2022, conforme se depreende da respectiva Ata, e tampouco após a publicação da respectiva Ata de Sessão Pública, ocorrida em 14/05/2021, onde foi declarado o vencedor do certame. A manifestação trata-se de ato referente a recurso da fase de habilitação, sobre o quais os licitantes têm o poder dever de manifestar-se **sob pena de preclusão**, sendo esse o momento oportuno para, assim entendendo, requerer acesso a íntegra da documentação enviada **o que não foi solicitado pelo licitante que apresenta esse recurso**.

**Por essa razão, o recurso em comento deve ser considerado intempestivo, sendo rejeitado sem a apreciação do mérito.**

## **DO MÉRITO**

Caso Vossa Senhoria tenha entendimento diverso acatando o recurso em seu mérito, ainda assim as pretensões alegadas não encontram sustentação fática e jurídica. Vejamos:

## **DA LICITAÇÃO - DA APRESENTAÇÃO REGULAR DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Inicialmente insta frisar que o objeto da licitação em comento trata-se de **serviço especializado**. É necessário reafirmar que a Licitante vencedora, autora dessas contrarrazões, **atendeu a todos os requisitos do Edital do Ato Convocatório nº 010/2022, com a correta entrega dos documentos de habilitação e demais critérios legais exigidos** nos prazos estabelecidos. Razão pela qual, a ilustríssima comissão de licitação, revestida pelo princípio da fé pública atestou a legalidade do certame.

Diante da simples conferência do processo licitatório resta claro o atendimento aos requisitos, contudo para fins de elucidar o questionamento passamos a tecer as considerações.

Para aclarar a conclusão que virá em seguida, entendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

A redação do dispositivo é impositiva e não abre brechas para questionamentos: O edital vincula a Administração em todos os seus termos, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas procedimentais.

Necessário destacar que É IMPOSSÍVEL, no sistema Licitações-e, enviar uma proposta sem declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação do certame! Sob pena de cometer fraude e ser penalizado com a supressão de seu direito de licitar.

Além do mais, no limite dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a doutrina vem firmando posicionamento no sentido de que a Administração não haja com excessos de formalismo, veja-se a propósito a lição de Marçal Justen Filho:

“[...] Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

[...]

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. **A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de averiguar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais**, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed., São Paulo: Dialética, 2019, p. 78).

O próprio TCU já se manifestou em julgado recente em matéria correlata corroborando o mesmo entendimento, vejamos:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE REAL, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CIÊNCIA.** (...) *Portanto, embora presente a restrição no edital, entende-se que a irregularidade foi apenas formal, devendo ser dada ciência ao GAP-SJC a respeito do requisito restritivo. Em outras palavras, é aplicável o princípio do formalismo moderado na medida em que a empresa não foi desclassificada em razão de requisitos restritivos.* (TCU - RP: 02354720189, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/04/2019, Plenário)

**As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário** (Acórdão 2.003/2011-TCU-Plenário, Rel. Augusto Nardes).

**Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração** (Acórdão 11.907/2011-TCU-Segunda Câmara, Rel. Augusto Sherman)

Sobre o dispositivo **resolução da ANA 122/2019 em seu §8º Art. 7**, citada como fundamento da peça recursal, esse faz menção a procedimento do tipo presencial, referindo-se à entrega de envelopes, o que não existe no pregão eletrônico.

Na modalidade eletrônica há declaração de **habilitação é pré requisito de acesso**, sendo necessária para o lance e feita por meio de campo próprio no sistema (Licitações-e). Vejamos, agora, o texto do **Ato Convocatório nº 10/2021** no que refere aos documentos necessários a habilitação:

8.1. Na **fase de análise das condições de Habilitação** para contratar com a Agência Peixe Vivo, antes de o proponente autor da proposta de menor preço ser declarado vencedor, serão requisitados, em caráter indispensável, **todos os documentos informados nos subitens deste item 8**, que integrarão o processo licitatório, com a finalidade de comprovar a Habilitação Jurídica, a Regularidade Fiscal, a Qualificação Econômico-Financeira e a Qualificação Técnica dos concorrentes;

14.1. Finda a etapa de negociação, eventualmente ocorrida após o encerramento dos lances, o Pregoeiro determinará ao autor do menor lance classificado que **encaminhe, em até 04h00 (quatro) horas após o término da sessão do Pregão Eletrônico, os documentos necessários à comprovação de sua habilitação, juntamente com**

**a proposta comercial** conforme item 10 e modelo do Anexo II deste Edital, devidamente ajustada, via **e-mail:** [licitacao@agenciapeixevivo.org.br](mailto:licitacao@agenciapeixevivo.org.br);

Perceba-se que o referido item do Ato Convocatório não exige o envio de documentação para o Sistema (Licitações-e) estabelecendo para tal um prazo determinado. Por conseguinte, não há de falar em ausência de documentação na fase de habilitação uma vez que, todos os critérios legais foram atendidos com a **juntada da documentação necessária a habilitação, conforme item 8 do Ato Convocatório, e o envio dos documentos por e-mail, conforme item 14.1. próprio Ato.**

A alegação da recorrente que “o Licitante vencedor só entregou a documentação em data posterior” **não é verdadeira e não se alicerça na realidade fática!** Toda a documentação foi entregue conforme previsão do Ato Convocatório, dentro dos prazos legais e na mesma data do certame.

Portanto a licitante vencedora atendeu a todos os critérios legais, razão pela qual deve ser declarado **improcedente o recurso impetrado.**

**Do Princípio da Publicidade – Da disponibilidade do Processo Licitatório Público – Da Regularidade dos Documentos apresentados pela Licitante Vencedora – Da ausência de manifestação da Licitante Vencedora – Da ausência de pedido de vista – Da inexistência de prova do alegado**

Em primeira ordem é preciso destacar que a SOLARIS CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA **não se manifestou** quando da sessão pública nem na fase de habilitação, nem na homologação dos lances como requer os itens 15.3 e 15.3.1 do Ato Convocatório nº 010/2021. Importa também salientar que **todos os atos realizados pelo ilustre Pregoeiro foram devidamente publicados, havendo tempo hábil aos licitantes para requerer vistas ao processo, a qualquer tempo, em todas as fases.**

Via de regra o processo Licitatório é público e lhe é facultado o livre acesso conforme preceitua o princípio da publicidade que encontra previsão expressa não só no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º:

“§ 3º A licitação não será sigilosa, **sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento**, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Conceituando o princípio da publicidade entendendo que “preconiza a visibilidade dos **atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade**” e tem por objetivo combater a “concepção segredista, instalada na burocracia administrativa, que dificulta o acesso a dados e documentos, proclamando a desnecessidade de motivar os atos”. (MOTTA, 2005, p. 88).

No âmbito das licitações, a publicidade de atos é proeminente, não devendo haver procedimento sigilosos. Tal prática contrariaria o próprio objetivo do instituto, qual seja, buscar a formação de um futuro contrato vantajoso ao Estado e ao interesse público, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como concretizar a democracia, por meio da fiscalização popular dos atos públicos.

Assim, leciona Marçal Justen Filho:

“A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. (art. 5º, XXXIII) (JUSTEN FILHO, 2008, p. 73).

No art. 7, parágrafo 8, da Lei 8.666/93 dispõe que o cidadão pode ter acesso ao processo licitatório, cabendo mero requerimento para ver e tomar conhecimento de tudo que motiva o ato administrativo em sua integralidade.

No caso em comento é solar que, **não houve** por parte da comissão de licitação **violação ao princípio da publicidade**, uma vez **que todos os atos administrativos praticados foram devidamente publicados** cabendo aos licitantes manifestar-se conforme previsão do Ato Convocatório ou mesmo realizar uma simples solicitação por meio eletrônico.

De certo que, caso a empresa autora do recurso tivesse se manifestado em tempo hábil, como prevê o edital ou mesmo solicitado vistas ao processo que é público, constataria de pronto a regularidade de toda a licitação e dos documentos apresentados tempestivamente pelo licitante vencedor.



Ocorre que, **durante toda a fase de instrução e declaração do Ato Convocatório, a empresa “Solaris Consultoria Socioambiental Ltda” QUEDOU-SE INERTE SEM SE MANIFESTAR NO SENTIDO DE REQUERER VISTAS A DOCUMENTAÇÃO QUE LASTREOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS.** Por consequência, o recurso apresentado carece de fundamentação, sendo genérico sem se ater aos fatos que nortearam regularmente o processo.

Por essa razão, não prospera a alegação de ausência do princípio da publicidade na condução da licitação, uma vez que sendo a licitante parte interessada, lhe incumbe o direito de requerer acesso ao processo público a qualquer tempo, inclusive no que tange aos documentos regularmente enviados por e-mail e que compõem a integra do processo, **o que não foi realizado.** Em momento algum da peça recursal resta provado que a comissão de licitação se recusou a conceder qualquer acesso, ao contrário, o que se verifica é que **os atos administrativos de homologação das fases sucessivas da licitação foram devidamente publicados,** atendendo ao princípio da publicidade.

Dessa forma **não deve prosperar a requisição de anulação do Ato Convocatório sobre a alegação ausência de publicidade** aventada no recurso.

Por fim, a Licitante Vencedora reafirma toda a legalidade e o atendimento aos critérios do Ato Convocatório, conforme já atestou a comissão de licitação em Ata de declaração do vencedor, não havendo óbice a disponibilidade da integra da documentação uma vez que se encontra em plena conformidade com a legislação vigente.

## **REQUERIMENTOS**

Diante de todo exposto requer:

Seja a presente contrarrazão recebida e conhecida uma vez que tempestivamente apresentada.

Em fase preliminar, seja o recurso administrativo impetrado pela licitante SOLARIS CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA **declarado intempestivo e por consequência extinção do processo sem julgamento de mérito.**

Na eventualidade de Vossa Senhoria entender pelo cabimento do recurso, no juízo do mérito:

- 1) **Seja mantida a decisão da Ata que declarou vencedora a empresa GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA** uma vez que houve regular cumprimento de todos os critérios de habilitação conforme regular e legal previsão do Ato Convocatório.
- 2) Seja negado no mérito o pedido de anulação da licitação, uma vez que **os atos praticados pela Comissão de Licitação foram devidamente publicados ocorrendo a inércia dos licitantes no que tange ao pedido de vistas**, conforme previsão Ato Convocatório nos termos dos itens 15.3 e 15.3.1.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 10 de junho de 2021.

Rhadson Rezende Monteiro

OAB ES 24.285

OAB MG 148.661

  
**Ranielle Almeida Fraga**

Representante Legal